



REVISTA ELETRÔNICA
CIENTÍFICA DA UERGS

Processos licitatórios sustentáveis: comparações entre o Brasil e a Comunidade Europeia

Paulo Roberto de Oliveira Bastos

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS)
Email: probastos246@hotmail.com, <https://lattes.cnpq.br/2284201505794287>

Celmar Corrêa de Oliveira

Universidade Estadual do Rio Grande do Sul (UERGS)
Email: celmar-oliveira@uergs.edu.br, <https://lattes.cnpq.br/5439337918240246>

ISSN 2448-0479. Submetido em: 22 fev. 2022. Aceito: 21 jul. 2022.
DOI: <http://dx.doi.org/10.21674/2448-0479.82.158-167>

Resumo

Este artigo apresenta o cenário das licitações sustentáveis na Comunidade Europeia (CE), contrastando com o cenário brasileiro, como instrumento de política ambiental. Neste estudo comparativo foram utilizados os seguintes parâmetros: Sustentabilidade Ambiental, Economicidade, Responsabilidade Social e Publicidade/Transparência. Tal estudo comparativo se justifica pela contribuição que pode trazer ao modelo de gestão de licitações sustentáveis no Brasil, uma vez que na CE as Diretivas possuem critérios socioambientais mais abrangentes, que objetivam a Sustentabilidade. Por objetivo, geral temos: destacar os parâmetros economicidade, responsabilidade social, sustentabilidade ambiental, publicidade e transparência, utilizados pela Comunidade Europeia e a brasileira, fazendo a relação entre os mesmos quanto às licitações sustentáveis. A metodologia empregada contemplou uma revisão de literatura, a partir da identificação, avaliação e a síntese de estudos selecionados com critérios predefinidos. Analisou-se as legislações, e observou-se que os procedimentos se assemelham. No entanto, determinadas peculiaridades merecem destaque: na CE o menor preço é critério residual, prevalecendo a oferta (custo/benefício) mais vantajosa. No Brasil, há uma quase generalização da modalidade pregão eletrônico. Na CE, na execução das Diretivas, é exigido do contratante o cumprimento dos aspectos sociais, econômicos e ambientais em suas aquisições. Destaca-se, também, que em 1º de abril de 2021 foi publicada a Lei nº 14.133, trazendo aspectos importantes quanto à sustentabilidade, no procedimento de licitação, objetivando o desenvolvimento nacional sustentável.

Palavras-chave: Sustentabilidade; licitações sustentáveis; diretivas europeias; legislações brasileiras.

Abstract

Sustainable bidding processes: comparisons between Brazil and the European Community

This article presents the scenario of sustainable bidding in the European Community (EC), contrasting with the Brazilian scenario, as an instrument of environmental policy. In this comparative study, the following parameters were used: Environmental Sustainability, Economics, Social Responsibility and Publicity/Transparency. Such a comparative study is justified by the contribution it can bring to the sustainable bidding management model in Brazil, since in the EC the Directives have broader socio-environmental criteria, which aim at Sustainability. The main objective is to highlight the following parameters: economy, social responsibility, environmental sustainability, publicity and transparency, used by the European and Brazilian Communities, making the relationship between them in terms of sustainable bidding. The methodology used included a literature review, from the identification, evaluation and synthesis of selected studies with predefined criteria. The legislations were analyzed, and it was observed that the procedures are similar. However, certain peculiarities deserve to be highlighted: in the EC, the lowest price is a residual criterion, with the most ad-



vantageous offer (cost/benefit) prevailing. In Brazil, there is an almost generalization of the electronic trading modality. In the EC, in the execution of the Directives, the contracting party is required to comply with the social, economic and environmental aspects in its acquisitions. It is also noteworthy that on April 1, 2021, Law No. 14,133 was published, bringing important aspects regarding sustainability, in the bidding procedure, aiming at sustainable national development.

Keywords: Sustainability; sustainable bidding; european directives; brazilian legislations.

Resumen

Licitaciones sostenibles: comparaciones entre Brasil y Comunidad Europea

Este artículo presenta el escenario de las licitaciones sostenibles en la Comunidad Europea (CE), en contraste con el escenario brasileño, como instrumento de política ambiental. En este estudio comparativo se utilizaron los siguientes parámetros: Sostenibilidad Ambiental, Economía, Responsabilidad Social y Publicidad/Transparencia. Tal estudio comparativo se justifica por la contribución que puede traer al modelo de gestión de licitaciones sostenibles en Brasil, ya que en la CE las Directivas tienen criterios socioambientales más amplios, que apuntan a la Sostenibilidad. Por objetivo general tenemos: destacar los parámetros economía, responsabilidad social, sostenibilidad ambiental, publicidad y transparencia, utilizados por las Comunidades Europea y brasileña, estableciendo la relación entre ellas en términos de licitación sostenible. La metodología utilizada incluyó una revisión de la literatura, desde la identificación, evaluación y síntesis de estudios seleccionados con criterios predefinidos. Se analizaron las legislaciones y se observó que los procedimientos son similares. Sin embargo, algunas peculiaridades merecen ser destacadas: en la CE, el precio más bajo es un criterio residual, prevaleciendo la oferta más ventajosa (costo/beneficio). En Brasil, existe casi una generalización de la modalidad de pregón electrónico. En la CE, en la ejecución de las Directivas, la parte contratante está obligada a cumplir con los aspectos sociales, económicos y ambientales en sus adquisiciones. También se destaca que el 1 de abril de 2021, se publicó la Ley n° 14.133, trayendo aspectos importantes en materia de sostenibilidad en el procedimiento de licitación, visando el desarrollo nacional sustentable.

Palabras clave: Sostenibilidad; licitación sostenible; directivas europeas; legislación brasileña.

Introdução

Este artigo apresenta como tema o cenário das licitações sustentáveis na Comunidade Europeia (CE), contrastando-as com o cenário brasileiro das licitações, e assim considerando-as como instrumentos de política ambiental.

Ao se fazer a comparação, entre os processos licitatórios do Brasil e da CE, pretende-se levantar informações pertinentes à utilização de novos critérios para compras públicas sustentáveis. Nesse estudo, os parâmetros Sustentabilidade Ambiental, Economicidade, Responsabilidade Social e Publicidade/Transparência foram utilizados como elementos de análise bem como as particularidades da lei de licitações no Brasil e as Diretivas n° 23, n° 24 e n° 25 de 2014, da Comunidade Europeia. Considerando a escolha por esses parâmetros, o problema visa responder a: nas normas implantadas na CE existe algum fato inovador que possa ser aplicado no Brasil, na realização de licitações sustentáveis? A partir do problema da pesquisa, foram elaborados os objetivos: geral – destacar os parâmetros economicidade, responsabilidade social, sustentabilidade ambiental, publicidade e transparência, utilizados pelas comunidades europeia e brasileira, fazendo a relação entre os mesmos quanto às licitações sustentáveis; específicos – 1) analisar o parâmetro sustentabilidade ambiental, enquanto critério para compras sustentáveis; 2) analisar os parâmetros economicidade, responsabilidade social, e publicidade/transparência quanto às diferenças, semelhanças entre as comunidades europeia e brasileira, na elaboração de licitações sustentáveis.

Justificativa

O grande desafio para a Administração Pública está em desenvolver modelos de gestão que alinhem suas missões e objetivos às responsabilidades para preservar o meio ambiente Munck; Souza (2009, *apud*

GOES; MORALES,2013). A gestão ambiental na esfera pública depende da implementação pelo governo de sua política ambiental, mediante a definição de estratégias, ações, investimentos e providências institucionais e jurídicas, com a finalidade de garantir a qualidade do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável.

A evolução da ordem jurídica ambiental no Brasil revela períodos como o da tutela econômica do meio ambiente, no período de 1500 a 1950, com uma preocupação meramente econômica e antropocentrista. A tutela sanitária do meio ambiente, de 1950 a 1980, revelava uma preocupação com a saúde e a qualidade de vida, mas com foco ainda antropocentrista. Com a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, teve o início da tutela autônoma do meio ambiente, passando a ter tutela jurídica com proteção legislativa, por seu valor em si mesmo (RODRIGUES, 2019; GRANZIERA, 2009). Esta lógica, da proteção ao equilíbrio ecológico, foi incluída na Constituição Brasileira de 1988, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico ambiental.

No Brasil, a Lei nº 8.666/1993 estabelece normas e diretrizes às licitações e contratos administrativos, garantindo a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Em 15 de dezembro de 2010, a Lei 12.349, alterou a redação do art. 3º da Lei nº 8.666, incluindo o critério de sustentabilidade. Sendo assim, licitação sustentável é uma política pública para a conservação e preservação do meio ambiente. A introdução deste novo critério representa um modelo de agir do Estado inovador, respondendo a um anseio social de viver com menor impacto no meio ambiente. A sustentabilidade ambiental, um direito assegurado na Constituição Federal de 1988, ainda é vista, por parte da sociedade e do Governo, como um grande desafio, o qual todos têm o dever de enfrentar. Silva, Júnior (2016), aponta que, em 1999, o Ministério do Meio Ambiente criou a Agenda Ambiental da Administração Pública que, em 2001, tornou-se o Programa Agenda Ambiental da Administração Pública, conhecida como A3P. Esta Agenda tinha como principal objetivo promover e incentivar a adoção e a implementação, por parte das instituições públicas no país, de ações na área de responsabilidade socioambiental, em suas atividades internas e externas.

Quanto à implementação de normas reguladoras de contratações públicas, na Comunidade Europeia, se dá por meio de Diretiva, sendo que a primeira datava de 1971 e tratava da empreitada de obras públicas. Maciel (2014) destaca que, até 2003, não havia nenhuma Diretiva, referente a contratos públicos, que tratasse expressamente da inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações. Destaca-se que, somente a partir de 2004, com as Diretivas de nº 17 e 18, é que se inicia a adoção das características ambientais e sociais, nas especificações técnicas, critérios de seleção, bem como adjudicação, nos contratos. Todavia, em fevereiro de 2014, as mesmas foram revogadas.

Ressalta-se que uma Diretiva geral para a contratação de concessões não existia até então. Era imprescindível rever e modernizar essa legislação. Por isso, em 2014, foram editadas três novas diretivas, passando a vigorar as Diretivas nº 2014/23, nº 2014/24 e nº 2014/25 (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA,2014), que ressaltaram a questão das licitações sustentáveis no âmbito da CE.

O quadro a seguir explicita cada uma das Diretivas, com seus respectivos campos de atuação.

Quadro I - Normas e Legislações da Comunidade Europeia para aquisições e contratações públicas.

DIRETIVA Nº 2014/23/CE

Inserir a disciplina geral das concessões de obras e serviços no direito comunitário, definidas como contratos onerosos, escritos, mediante o qual uma autoridade ou entidade adjudicante(contratante) confia a execução de uma obra ou a prestação e gestão de um serviço a um ou mais agentes econômicos e cuja contrapartida consiste quer unicamente no direito de exploração da obra ou do serviço, quer nesse direito acompanhado de um pagamento. O elemento peculiar da concessão europeia reside na remuneração do contratado, a qual obrigatoriamente se comporá de receitas derivadas da exploração de um serviço ou bem.

DIRETIVA Nº 2014/24/CE

Trata da disciplina jurídica dos contratos públicos, abordando os contratos mais corriqueiros da administração pública, seu papel equivale ao da Lei 8.666-93.

DIRETIVA Nº 2014/25/CE

Revoga a Diretiva nº 2004/17/CE, passando a disciplinar, em seu lugar, os contratos públicos celebrados pelas entidades que operam no setor de água, energia, transporte e serviços postais.

Fonte: Adaptado de Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia (2004). Elaborado pelos autores (2021).

No Brasil, os regimes licitatórios para a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, previstos nas Leis nº 8.666/1993, na Lei do Pregão nº 10.520/2002 e na Lei nº 12.462/2011 - Regime Diferenciado de Contratações - foram alterados com a promulgação em 1º de abril de 2021, da Lei 14.133, que dispõe sobre novas normas gerais de licitação e contratação às Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respectivamente. A nova Lei estabelece, como um dos princípios a serem observados nas contratações públicas, conforme artigos 5º e 11º, o desenvolvimento nacional sustentável.

Considerando-se que este artigo aborda a elaboração de processos licitatórios no Brasil, quanto ao cumprimento do quesito sustentabilidade, entende-se e acredita-se que sejam válidos alguns comentários acerca da Lei nº 14.133/2021.

Analisando-se a nova lei, observa-se que a mesma apresenta modificações relacionadas à sustentabilidade ambiental, bem como novas regras para aquisições e/ou contratações públicas. Dentre essas modificações, o processo licitatório passa a ter, como um dos seus objetivos, a inovação e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como incluir o ciclo de vida do objeto na ideia de vantajosidade para a Administração Pública, conforme artigo 11, incisos I e IV da referida lei. O planejamento é uma característica principal da fase preparatória do processo licitatório. Nesta fase, são abordadas todas as considerações técnicas mercadológicas e de gestão, que possam interferir na contratação, tais como o estudo técnico preliminar, o anteprojeto e o projeto básico.

Outro importante acréscimo, diz respeito ao procedimento licitatório, quanto ao julgamento das propostas, em relação ao que já vinha sendo feito. No Regime Diferenciado de Contratações (RDC), quando do julgamento, na avaliação sobre qual proposta oferece menor dispêndio para a Administração, conforme o artigo 34, § 1º, da Lei nº 12.462/2011, poderão ser considerados os custos indiretos, entre os quais o impacto ambiental do objeto e a avaliação do ciclo de vida, que deverão ser objetivamente mensurados.

Materiais e Metodologia

A metodologia empregada contemplou uma revisão da literatura técnica e especializada, a partir da identificação, avaliação e sintetização de estudos selecionados, com critérios predefinidos (GIL, 2010). O período de revisão bibliográfica teve início em 31 de maio de 2020 até 20 de dezembro de 2020. Quanto à coleta de dados foi realizada de 21 dezembro de 2020 até 15 de janeiro de 2021 e a análise dos dados obtidos, de 16 de janeiro de 2021 até 31 de janeiro de 2021. Buscou-se, em sites confiáveis, tais como Scielo, Google Acadêmico e em legislações, um conjunto de publicações sobre o tema. Após, realizou-se uma análise crítica para selecionar os artigos que respeitassem os critérios estabelecidos para a pesquisa, para certificar o enquadramento desses com o assunto, separando-se apenas aqueles diretamente relacionados à sustentabilidade e licitações sustentáveis no Brasil e na Comunidade Europeia.

Resultados e Discussão

O quadro abaixo mostra o paralelo estabelecido entre os parâmetros comparativos, utilizados para análise das aquisições constantes nas legislações de licitações europeia e brasileira.

Quadro II – Demonstração Analítica Comparativa entre a legislação da Comunidade Europeia e do Brasil**COMUNIDADE EUROPEIA****BRASIL****Economicidade**

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Flexibilidade nos procedimentos; eficiência dos gastos públicos; custo mais baixo; qualidade; • A Diretiva nº 2014/24 deu grande importância aos procedimentos flexíveis onde a ideia do menor preço é substituída pelo do custo mais baixo, entendido este como o gasto total da vida do objeto, inclusive sua manutenção; • O critério do menor preço passa a ser um critério residual. Prevalece a oferta (custo-benefício) mais vantajosa. | <ul style="list-style-type: none"> • Conforme o Portal da Transparência,, o Pregão eletrônico é a modalidade de licitação do tipo menor preço mais utilizado no âmbito das contratações públicas. A busca pelo menor preço nem sempre traz a contratação mais vantajosa; • Conforme Nohara (2020), os agentes públicos ainda estão reféns de uma legislação rígida, sem margem para a discricionariedade; • A Lei nº 14.133/2021 inclui a avaliação do ciclo de vida do objeto, diretamente vinculada à vantajosidade da contratação e no julgamento das propostas. |
|--|--|

Responsabilidade social

- | | |
|--|--|
| <ul style="list-style-type: none"> • Dever social voltado para a empregabilidade, trabalho como fator de integração social e profissional, cumprimento direito ambiental, social e laboral; • Incentivo à participação das Pequenas e Médias Empresas nos procedimentos licitatórios, assegurando os fins sociais dos contratos públicos através da integração social profissional; • As autoridades adjudicantes são incentivadas a dividir em lotes os contratos de grande dimensão; • Os Estados-membros podem reservar a participação em processo de adjudicação de contratos ou certos lotes dos mesmos às entidades cujo objetivo principal seja a integração social e profissional das pessoas com deficiência e pessoas desfavorecidas, reservando-lhes a execução dos contratos no âmbito de programa de emprego protegido. | <ul style="list-style-type: none"> • Preocupação social e ambiental, em conformidade com CF/88 para melhores condições de vida da população; • Há o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando, inclusive, a exclusividade de participação em determinados processos licitatórios; • Há o critério de empate presumido, que obedece a uma margem percentual em relação ao melhor preço oferecido; • A Lei nº 14.133/2021 possibilita que o edital possa exigir que um percentual mínimo da mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação seja constituído por: mulheres vítimas de violência doméstica; egressos do sistema prisional. |
|--|--|

Sustentabilidade ambiental

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> • Ciclo de vida do produto e características de inovação; • Aspectos qualitativos, ambientais ou sociais, relacionados ao objeto da compra; • A proposta mais vantajosa deve considerar critérios ambientais ou sociais; • Qualificação pessoal encarregado da execução dos serviços; • Custo de manutenção e de totalidade de vida • Custos da emissão de gases com efeito de estufa e poluentes. | <ul style="list-style-type: none"> • Critérios para compras sustentáveis estabelecidos em Lei Federal e Instrução Normativa nº 01/2010; • Rótulo INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental; • Bens constituídos por material reciclado, atóxico, biodegradável; • Evitar o desperdício de água tratada • Bens que não contenham substâncias perigosas; • A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o estudo técnico preliminar deve trazer a descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. |
|---|---|

Publicidade e transparência

- Prevê possibilidade das entidades publicarem, antes ou no início de cada exercício financeiro, todas as licitações que pretendam realizar durante o ano;
 - Complementação de documentos faltantes ou incompletos;
 - Não permite negociação com os candidatos, apenas esclarecimentos pertinentes à licitação;
 - Contagem de prazo: inicia no dia seguinte ao da publicação;
 - Fornecer aos cidadãos o controle da qualidade, da performance dos contratos públicos;
 - Realização de publicação, antes ou no início de cada exercício financeiro de todas as licitações (pré-anúncio);
 - Uso de comunicação oral acerca de aspectos não essenciais à contratação.
- De acordo com a Lei nº 8666/93:
- Publicação da licitação se dá por meio eletrônico; contagem de prazo a partir do momento da disponibilização eletrônica;
 - Publicação resumida do Ato Convocatório: a depender da modalidade e do valor estimado da contratação;
 - Diário Oficial da União; Diário Oficial do Estado ou Distrito Federal; jornal diário de grande circulação no Estado ou Município.
- De acordo com a Lei nº 14.133/2021:
- A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal de Contratações Públicas (PNCP), sendo facultada a divulgação em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação.

Fonte: Adaptado de SANTOS, M.W. et al.. (2014). Elaborado pelos autores (2021).

A análise do Quadro 2 mostra que o parâmetro economicidade apresenta diferença na flexibilidade da Diretiva nº 2014/24, em oposição ao controle rigoroso, por parte dos órgãos fiscalizatórios brasileiros, o que leva, conforme Nohara (2020), ao constante medo da responsabilização administrativa. Para alguns setores da economia foi editada a Lei 12.462/2011 que, dentre outras disposições, instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC. O RDC pode ser considerado um primeiro passo para a flexibilização da contratação pública, com o objetivo de atingir maior celeridade e eficiência nos resultados. No art. 4º, inciso III, da Lei nº 12.462/2011, foi prevista, como uma das diretrizes da contratação, a busca da maior vantagem para a administração pública, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância (FERREIRA, 2015).

No Brasil, a adoção de políticas de estímulo às micro e pequenas empresas, na participação de licitações públicas, é uma forma de proporcionar melhor aplicação de recursos públicos. A Lei Complementar nº 123/2006 estabelece tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando, inclusive, a exclusividade de participação em determinados processos licitatórios. Além disso, há o critério de empate presumido, que obedece a uma margem percentual em relação ao melhor preço oferecido nos certames em que participarem. Este incentivo objetiva assegurar os fins sociais dos contratos públicos (SOUSA JUNIOR, 2015). A Lei nº 14.133/2021 trouxe importante acréscimo ao processo licitatório, quanto ao julgamento das propostas, em relação ao que já vinha sendo feito. Nessa perspectiva, quando do julgamento da proposta, por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores, vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamentação (BRASIL, 2021). Na CE o incentivo à integração social e ambiental nas contratações públicas é papel da Diretiva nº 2014/24/CE.

Na Comunidade Europeia, as leis de licitações e contratos administrativos guardam muitas semelhanças em razão de todas seguirem as normas gerais constantes na Diretiva. Entretanto, existem algumas particularidades que devem ser mencionadas, tais como: a utilização de critérios de sustentabilidade que englobam o Ciclo de Vida do produto e características de inovação. Além disso, a proposta mais vantajosa deve considerar critérios que incluam aspectos qualitativos, ambientais ou sociais ligados ao objeto da compra. Os critérios podem ser: qualidade, designadamente valor técnico; qualificação e experiência do pessoal encarregado da execução dos serviços/obras; serviço de assistência técnica pós-venda; a forma do cálculo dos custos do

ciclo de vida que inclui: custos relacionados com a aquisição, de utilizações tais como: consumo de energia e de outros recursos; custos de manutenção e custos de fim de vida, tais como custos de recolha e reciclagem; custos da emissão de gases com efeito de estufa e de outras emissões poluentes, assim como outros custos de atenuação das alterações climáticas (SANTOS *et al.*, 2014).

No parâmetro Sustentabilidade Ambiental os resultados indicam que, em relação ao Brasil, as exigências da CE são bem mais abrangentes, demonstrando uma real preocupação com o ecossistema. Tal evidência é representada pela adoção dos critérios nas aquisições públicas. Esses critérios são: ciclo de vida do produto e características de inovação, aspectos qualitativos, ambientais ou sociais, relacionados ao objeto da compra e custo de manutenção e de fim de vida.

No que tange à Transparência/Publicidade – analisando-se este parâmetro, percebemos que os termos “publicidade” e “transparência” são tratados, normalmente, como sinônimos. Mas há uma diferença que não é apenas morfológica, mas também política e histórica. A publicidade remonta à discussões políticas e à tomada de decisões em público, como acontecia na ágora ateniense e no fórum romano. A transparência é um termo moderno, que requer uma administração pública diáfana, garantindo o acesso do público à informação e permitindo um controle por parte do público. A transparência é legitimada pelo estado de direito, enquanto a publicidade tem sua fonte na democracia (RODRIGUES, 2014).

As legislações europeias preveem a possibilidade de as entidades adjudicantes, que são os órgãos e entidades públicas licitadores, realizarem publicação de seus atos, antes ou no início de cada exercício financeiro, e de todas as licitações que intencionarem realizar no decorrer do ano. Aqueles que realizarem a referida publicação, ou seja, o pré-anúncio poderá realizar as publicações com prazos para a abertura das licitações reduzidos, permitindo, dessa forma, maior agilidade das contratações (MARRARA, 2016)

Outro aspecto a considerar seria a contagem dos prazos que, no caso da legislação europeia, se inicia sempre a partir do dia seguinte ao envio do aviso para publicação. Isso é melhor para a Administração Pública Direta, pois não é necessário reabrir-se o prazo para publicação. A reabertura de prazos poderia acarretar prejuízos ao andamento das contratações públicas (SANTOS *et al.*, 2014).

No Brasil, diante da disponibilização eletrônica sempre ocorrer no mesmo momento em que a própria administração licitadora a efetua, seria mais vantagem que a contagem se desse na forma da legislação europeia, uma vez que as empresas licitantes já terão a possibilidade de ter ciência da licitação a ser realizada (SANTOS *et al.*, 2014).

O parâmetro Responsabilidade Social nos mostra que, tanto no Brasil quanto na Comunidade Europeia, fica evidente a preocupação da integração social e ambiental em sua legislação. Entretanto, do ponto de vista do ordenamento brasileiro, o que assegura tal responsabilidade é a previsão legal da Constituição Federal de 1988, com institutos para a proteção do meio ambiente e, dessa forma, conservar e/ou melhorar a qualidade ambiental e de vida da população (BRASIL, 1988). A Lei nº 14.133/2021 possibilita que nas licitações, o edital possa exigir um percentual mínimo da mão de obra, responsável pela execução do objeto da contratação, seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e de egressos do sistema prisional. A Diretiva nº 2014/ 24CE em seu art. 36, traz aspectos de seu dever social voltado para o emprego e trabalho como elemento-chave para a integração social e profissional, principalmente da classe desfavorecida, enquanto que o seu art. 37 assegura o cumprimento das obrigações em matéria de direito ambiental, social e laboral aplicáveis no local onde as obras são executadas ou os serviços prestados (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Além disso, no Brasil, a legislação aplicada à pequenas e médias empresas - Lei complementar nº 123/2006 – (BRASIL, 2006), garante um tratamento diferenciado em determinados processos licitatórios, inclusive a exclusividade de participação, objetivando seu papel social. A comunidade europeia também garante os mesmos direitos sociais, conforme descreve o art. 78 da Diretiva nº 2014/24CE (JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA, 2014).

Na mesma linha de discussão, pode-se citar a Lei nº 6.938/1981 (BRASIL, 1981), que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, e que tem os objetivos definidos no art. 4º, dentre os quais 1) a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; 2) o estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais; 3) a difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente; 4) a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à utilização racional e disponibilidade permanente.

Conforme Aguiar e Vieira (2013), a partir do estudo do ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se uma preocupação e, ainda, o comprometimento do gestor público, com a questão da sustentabilidade ambiental, implícita, nos produtos e serviços ofertados para o Estado e colocados à disposição da sociedade.

Ainda, analisando-se as disposições contidas na Diretiva da Comunidade Europeia, observa-se que, em relação à legislação brasileira, há em comum o objetivo de proporcionar melhor aplicação dos recursos públicos, o que se pretende na administração pública brasileira, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e o incentivo à participação de pequenas e médias empresas nos certames licitatórios que, na legislação brasileira, foi efetivado por meio da Lei Complementar nº 123/2006, estabelecendo critérios de tratamento diferenciado, em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitando a exclusividade de participação de empresas beneficiadas pela Lei Complementar em determinados processos licitatórios e o critério de empate presumido, obedecendo a uma margem percentual em relação ao melhor preço oferecido nos certames em que participarem (SOUSA JUNIOR, 2015).

Analisando-se os resultados, a partir do paralelo entre a legislação da Comunidade Europeia e a do Brasil observa-se que, na legislação europeia, há uma maior preocupação quanto à utilização de critérios de sustentabilidade, nas compras públicas, estimulando o incentivo à integração social e ambiental. Tais critérios incluem aspectos qualitativos, ambientais e sociais, ligados ao objeto de compra, sendo estes bem mais abrangentes. Entretanto, no Brasil, embora haja uma vasta legislação acerca de sustentabilidade, tais critérios ainda não são largamente utilizados.

Considerações Finais

Analisando-se o conteúdo do artigo, como um todo, seguem-se as conclusões:

Considerando as Diretivas da CE apresentadas, o protagonismo cabe, inquestionavelmente, à Diretiva nº 2014/24, pois nela são abordados os contratos mais corriqueiros da Administração Pública. No cenário europeu, seu papel equivale à lei brasileira nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021.

No parâmetro economicidade, observa-se que na Comunidade Europeia as propostas de custo são analisadas de maneira mais abrangente, trazendo uma melhor compreensão de todo o processo e observando ao final um menor impacto ambiental.

A CE possui como modalidade licitatória o procedimento concorrencial com negociação. Tal fato mostra como o diálogo e a concorrência são importantes e podem valorizar a relação entre contratante e mercado, sobretudo com o intuito de solucionar problemas formais ao longo do certame, aprimorar propostas, elaborar conjuntamente o objeto contratual ou desenvolver uma solução inovadora para a Administração, diante de uma lacuna mercadológica. No Brasil, a partir da publicação da Lei 14.133/2021, passou-se a ter, como modalidade de licitação, o diálogo competitivo, restrito às contratações em que o respectivo objeto envolva as seguintes condições: a) inovação tecnológica ou técnica; b) impossibilidade de o órgão ou entidade ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado; e c) impossibilidade das especificações serem definidas com precisão suficiente pela Administração Pública.

Ao fazer o comparativo entre as legislações europeia e brasileira, percebe-se que a legislação brasileira, até a publicação da Lei nº 14.133/2021, estava “engessada”, não permitindo ao administrador maior flexibilidade na condução do processo licitatório.

A Administração Pública deve caminhar no sentido de implementar, integralmente, os critérios de sustentabilidade em seus editais, na busca de um modelo de produção e consumo mais sustentáveis, assim como gerenciamento de resíduos. Ao atingir esse objetivo, estaremos em consonância com a Constituição Federal e com a Lei de licitações, que estabelece os critérios de sustentabilidade.

Tendo-se feito essa análise, conclui-se que os objetivos foram alcançados, na medida em que foi possível fazer a relação entre a legislação da Comunidade Europeia e do Brasil, quanto às licitações sustentáveis. No entanto, sugere-se a realização de novos estudos que considerem a inclusão e adoção de critérios de sustentabilidade, nas aquisições de bens e serviços por parte da Administração Pública e o impacto da vigência da nova Lei de Licitações na área ambiental.

Referências

- AGUIAR, M. R. V.; VIEIRA, C. M. Licitações Públicas: Os Desafios da Sustentabilidade Ambiental. **Revista Enciclopédia Biosfera**, Centro Científico Conhecer, Goiânia, v.9, n.16, 2013. Disponível em: <https://www.conhecer.org.br> Acesso em: 03 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.938/1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 08 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 8.666/1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 08 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.520/2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br> Acesso em 13 maio 2022.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 123/2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 17 fev. 2021.
- BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Agenda Ambiental na Administração Pública**. 5. ed. Brasília: [s.n.], 2009. Disponível em: <http://www.mma.gov.br> Acesso em: 04 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.349/2010**. Altera as Lei nº 8.666/1993, nº 8.958/1994, e de nº 10.973/2004 e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273/2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 10 maio 2019.
- BRASIL. **Instrução Normativa nº 01/2010**. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.comprasnet.gov.br> Acesso em: 08 maio 2019.
- BRASIL. **Lei nº 12.462/2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683/2003; altera as Leis nºs 11.182/2005; 5.862/1972; 8.399/1992; 11.526/2007; 11.458/2007 e 12.350/2010, e a Medida Provisória nº 2.18535/200; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649/1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112462.htm Acesso em: 17 fev. 2021.
- BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Portal da Transparência**. Disponível em: <https://www.portaltransparencia.gov.br> Acesso em 13 maio 2022.
- BRASIL. **Lei nº 14.133/2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br> Acesso em: 24 abr. 2021.
- FERREIRA, F. M. **Evolução da Contratação Pública no Direito da União Europeia e no Direito Brasileiro**: Análise comparativa das principais alterações da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, relativa aos Contratos Públicos na União Europeia, e do Projeto de Lei do Senado Federal Nº 559/2013, que institui a nova Lei de Licitações e Contratos no Brasil. Escola da AGU. 2015. Disponível em: <https://www.seer.agu.gov.br> Acesso em: 25 abr. 2019.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projeto de pesquisa**. 5.ed. São Paulo – Atlas, 2010.

GOES, G. A.; MORALES, A. G. Gestão Pública e Sustentabilidade: Desafios, Ações e Possibilidades. **Periódico Eletrônico Fórum Ambiental da Alta Paulista**, v. 9, n. 4, 2013. Disponível em: <https://www.researchgate.net> Acesso em: 02 maio 2019.

GRANZIERA, M.L.M. **Direito Ambiental**. São Paulo – Atlas, 2009.

MACIEL, M.A. **Licitações públicas sustentáveis na União Europeia**: caminho para o desenvolvimentos sustentável. Publicações da Escola da AGU. 2014. Disponível em: <https://www.seer.agu.gov.br/index> Acesso em: 25 maio 2019.

MARRARA, T. **Licitações na União Europeia (II)**: princípios e modalidades licitatórias. Direito do Estado. 2016. Disponível em: <https://www.direitodoestado.com.br> Acesso em: 10 maio 2019.

NOHARA, Irene. **Administração Pública do Medo**. Disponível em: <https://direitoadm.com.br> Acesso em 13 maio de 2022.

PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **Diretivas 2014/23/UE**, relativa a contratos públicos; **2014/24/UE**, revoga a Diretiva **2004/18/UE** e **2014/25/UE** – contratos públicos: água, energia, transportes e serviços postais. Revoga a Diretiva 2004/17/UE. Jornal Oficial da União Europeia – Portugal, 26 fev. 2014.

RODRIGUES, J. G. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 266, p. 89-123, maio/ago. 2014. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index> Acesso em: 02 maio 2019.

SANTOS, M. W. B et al. SANTOS, M.W.B & TANAKA, S.Y.K. (Org.). **Estudos avançados de Direito Administrativo**: Análise Comparada da Lei de Licitações. Rio de Janeiro, Elsevier, 2014.

SILVA, JUNIOR, R. M. **Implantação de Licitações e Contratações Sustentáveis na Administração Pública Federal**: Estudo de caso no Exército Brasileiro. Monografia Curso de Bacharelado em Administração, – Universidade de Brasília, Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Brasília, 2016.

SOUSA JUNIOR, A.M. de. **Princípios aplicáveis às licitações públicas**: Análise comparativa entre a lei brasileira de licitações e contratos e a diretiva 2014/24UE do Parlamento europeu e do Conselho. AGU. 2015. Disponível em: <https://www.seer.agu.gov.br> Acesso em: 20 maio 2019.